



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16349.000039/2007-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.563 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CRÉDITO PRESUMIDO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDEPENDÊNCIA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL, DIVERGÊNCIA. MATERIALIDADE.

O reconhecimento do dissídio jurisprudencial requer que uma norma jurídica incidente sobre fatos semelhantes seja interpretada de forma diversa da que lhe tenha dado outro colegiado, a reclamar a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A falta de apreciação de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o acórdão autoriza a interposição de embargos de declaração, mas não permite o conhecimento do recurso de divergência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido a que fazem jus as agroindústrias somente pode ser utilizado para desconto do valor devido da contribuição apurada no período, não podendo ser aproveitado em ressarcimento.

A autorização para ressarcir ou compensar os créditos presumidos apurados neste período alcança somente os pleitos formulados a partir de 01/11/2009.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.157 a 1.179¹) interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 9, em face do Acórdão nº 3102-001.724, de 30 de janeiro de 2013, fls. 1.131 a 1.144, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005

*CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDÚSTRIAS
COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.*

O contribuinte que faz jus ao Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial previsto na Lei 10.925/04 tem direito à utilização dos valores correspondentes como ressarcimento ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

*CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.*

O contribuinte que apura Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial nos termos da Lei 10.925/04, não tem direito à correção dos valores correspondentes, por ausência de previsão legal.

Inaplicável ao caso o precedente veiculado no Recurso Repetitivo nº. 1035847 decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Em síntese, a decisão recorrida entendeu que o crédito presumido da atividade agroindustrial pode ser aproveitado em ressarcimento ou compensação, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

¹ A numeração das folhas refere-se à atribuída eletronicamente.

A Fazenda Nacional interpôs então Embargos de Declaração, suscitando os seguintes vícios:

- a) de omissão do julgado embargado podia ser verificada pela falta de fundamentação na admissão do direito de compensação/ressarcimento pleiteado pela contribuinte em 2006, anterior à publicação da Lei 12.058/2009, e referente a fato gerador 01/10/2005 a 31/12/2005; e;
- b) de contradição do julgado embargado podia ser verificada na admissibilidade da compensação ao arripio do disposto no § 1º do art. 36 da Lei 12.058/2009, segundo o qual a compensação na forma prevista no art. 36 era para pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, ou seja, a partir de novembro de 2009, e não para pedidos efetuados em 2006, como o caso dos autos.

Os aclaratórios foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção.

As divergências suscitadas pela Fazenda Nacional dizem respeito à (1) de se proferir decisão *extra petita* em sede de julgamento de recurso voluntário, e; (2) de o crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, ser aproveitado em ressarcimento de se proferir decisão *extra petita*..

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho S/Nº - 1ª Câmara, de 25/02/2016, fls. 1.366 a 1.369.

O interessado apresentou contrarrazões às fls. 1.390 a 1.459, por meio das quais, em preliminar, suscita a inadmissibilidade do apelo e, no mérito, insiste na correção da decisão recorrida na medida em que o aproveitamento do crédito está autorizado pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por força do REsp nº 1.137.738, decidido sob a sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, as divergências suscitadas pela PGFN dizem respeito à (1) de se proferir decisão *extra petita* em sede de julgamento de recurso voluntário, e; (2) de o crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, ser aproveitado em ressarcimento de se proferir decisão *extra petita*. No entanto, o Presidente da 1ª Câmara ateve-se na análise da admissibilidade do apelo exclusivamente em relação à primeira divergência. Em razão dessa deficiência e das objurgações oferecidas em contrarrazões, passo a refazer a análise dos pressupostos formais e materiais do recurso fazendário.

O recurso fazendário foi formulado tempestivamente e o instrumento foi bem formado. No entanto, sob o ponto de vista material, há óbice intransponível para o conhecimento do apelo, no que diz respeito à divergência quanto à possibilidade de proferição de decisão *extra petita*.

Observe-se que, enquanto o Acórdão nº 9303-01.705, de 5 de outubro de 2011, indicado como paradigma, debruça-se sobre decisões (recorrida e paradigma) que se pronunciaram expressamente sobre a possibilidade de reconhecimento *ex officio* da necessidade de prévia lavratura de auto de infração para acréscimo de débitos na apuração do saldo credor passível de ressarcimento da contribuição não-cumulativa, a decisão ora recorrida nada referiu quanto à possibilidade de enfrentar matérias não ventiladas no recurso voluntário. Abordou a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 12.058, de 2009, limitando-se a reconhecer que a matéria não havia sido referida no corpo do Recurso Voluntário, mas apenas arguida pelo Patrono da Recorrente, diretamente da tribuna. Fê-lo, no entanto, sem emitir juízo valorativo quanto à essa possibilidade.

Digno de nota, a decisão recorrida não foi embargada, quanto à essa omissão de fundamentação.

O questionamento é um requisito de admissibilidade específico dos recursos do gênero extraordinário, que se destinam à tutela do direito objetivo, ou seja, a uniformização do entendimento, em território brasileiro, de como devem ser aplicadas as normas federais infra-constitucionais. Tal pressuposto exige que a violação legal apontada conste na decisão recorrida, caso contrário o órgão *ad quem* não terá como verificar a correta aplicação à causa. **O questionamento deve ser expresso**, de molde a exigir que a decisão impugnada verse a respeito da questão infraconstitucional controvertida de modo inequívoco ou, ao menos, fazer referência ao dispositivo que regula a matéria impugnada na análise do recurso. É nesse sentido a lição do Min. Marco Aurélio, *in verbis* (sublinhei):

Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, incumbindo à parte sequiosa de ver a controvérsia guindada à sede extraordinária instá-lo a fazê-lo. (Ag. 143242-0-SP, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU. 3.8.1.993, p. 14.445, sublinhei)

A propósito, remeto a recorrente ao julgado pelo Acórdão CSRF/01-05.720 no recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 105-14.037:

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. O reconhecimento do dissídio jurisprudencial requer que uma norma jurídica incidente sobre fatos semelhantes seja interpretada de forma diversa da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reclamar a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A falta de apreciação de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o acórdão autoriza a interposição de embargos de declaração, não podendo o recurso de divergência ser acolhido como embargos, se interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A possibilidade de apreciação de arguição de decisão *extra-petita* não foi prequestionada, o que inviabiliza a sua discussão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não é uma Terceira Instância de Julgamento, mas sim uma Instância Especial, cuja atribuição é a uniformização da jurisprudência do CARF. Com efeito, não há que se falar em "reexame" pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, se a matéria sequer foi examinada no acórdão recorrido, tampouco fora suscitada em sede de embargos de declaração. Cabe registrar, por fim, que o efeito devolutivo profundo não tem aplicação em sede de juízo especial, haja vista a competência exclusiva de harmonização da divergência da CSRF.

Melhor sorte terá o apelo no que diz respeito à segunda divergência, pois enquanto a decisão recorrida admite o aproveitamento do crédito presumido de agroindústria na forma de ressarcimento e/ou compensação, segundo os ditames dos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 12.058, de 2009, os Acórdãos nºs 3202-000.597 e 3403-003.166, indicados como paradigma, defendem que o regime jurídico do crédito presumido veda a possibilidade de acumular saldo credor desse tipo de crédito, não sendo passível de ressarcimento.

O dissídio jurisprudencial está bem comprovado e o recurso merece conhecimento quanto a esta divergência.

Mérito: possibilidade de aproveitamento do Crédito Presumido das agroindústrias em ressarcimento

O dissídio jurisprudencial objeto do recurso ora *sub judice* já foi solucionado por esta 3ª Turma. Refiro, por exemplo, o voto que proferi para o Acórdão nº 9303-003.812, de 26 de abril de 2016, que repito neste julgamento. Transcrevo a redação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para maior clareza:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

O art 17 da mesma lei fez o dispositivo produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

O texto da Lei é claro e não deixa margem a dúvidas: a partir de 1º de agosto de 2004, o crédito presumido, apurado na forma ali prevista, concedido às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, as quais se classificam nos códigos ali citados, poderá ser deduzido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devida em cada período de apuração. Diferentemente do que se alega em contrarrazões, não se trata de

limitação imposta por meio de qualquer ato infralegal, seja instrução normativa ou ato declaratório, mas de restrição trazida pela própria Lei nº 10.925, de 2004, não havendo, portanto, qualquer permissão legal para a utilização dos créditos presumidos concedidos por aquela lei em compensação de tributos, mas apenas para a sua dedução da contribuição social não cumulativa devida em cada período de apuração.

A decisão recorrida, mesmo concordando com as conclusões acima deduzidas, foi buscar respaldo no art. 36 da Lei nº 12.058, de 2009, para deferir o ressarcimento almejado pelo contribuinte. Eis o dispositivo:

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Andou mal a decisão recorrida.

A autorização para ressarcir ou compensar o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, conforme o inc. I e inc. e II do art. 36, acima transcrito, somente opera efeitos para pedidos de compensação/ressarcimento formulados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei, isto é, a partir de 01/11/2009, tendo em vista que a publicação da Lei nº 12.058, de 2009 ocorreu em 14/10/2009. Uma vez que a própria lei estipulou expressamente que o aproveitamento do crédito presumido autorizado pelo art. 36 não se aplica a pedidos anteriores ao mês subsequente à publicação da lei (novembro de 2009), em se tratando, no caso concreto, de PER transmitida em fevereiro de 2006 e referente a

créditos apurados de 01/10/2005 a 31/12/2005, vale a restrição anterior, e o crédito só poderá ser utilizado na dedução da contribuição apurada no mesmo período.

Assim como o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o art. 36 da Lei nº 12.058, de 2009, também é claro. E “*in claris cessat interpretatio*”. Diante de redação que não apresenta qualquer equívocidade, não se deve invocar razões de ordem extra normativa, para se desprestigiar o texto da Lei, como cometeu a decisão recorrida. Ademais, “*não se interpreta o Direito em tiras, aos pedaços. (...) um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum*”². A decisão recorrida simplesmente fez letra morta da dicção legal.

Por fim, incidentalmente, esclareço que a autorização dada pelo art. 56-A da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro 2010, referente a créditos gerados a partir do ano-calendário de 2006, não alcança o crédito presumido objeto dos autos, em se tratando de PER transmitida em fevereiro de 2006 e referente a créditos apurados de 01/10/2005 a 31/12/2005.

Conclusão

Com essas considerações, voto por conhecer parcialmente o recurso especial e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, afastar a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em ressarcimento e/ou compensação.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

² GRAU. Eros Roberto, Ensato e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 2ª edição. São Paulo: Melhoramentos., pág. 40.